



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DA COMARCA DE PORTO ALEGRE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº: 5237699-83.2026.8.21.0001

Autor: SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET DO RS (SINDIRODOSUL)

Ré: CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA (HAPVIDA)

SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET DO RS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu procurador signatário, à presença deste Juízo, com fulcro no artigo 139, inciso IV, c/c artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil, e em estrita observância à autoridade das decisões proferidas em Segunda Instância, interpor o presente **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO DE DECISÃO DE SUPERIOR INSTÂNCIA C/C APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS EXTREMAS E OFÍCIO CRIMINAL**, consubstanciado



nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir exaustivamente delineados.

I. DO GRAVE ERRO MATERIAL NO DESPACHO DO EVENTO 33 E DA OMISSÃO FRENTE AO ACERVO PROBATÓRIO DO EVENTO 31

A presente manifestação impõe-se, prefacialmente, para denunciar e sanar o manifesto erro material e a teratológica premissa fática que eivaram o despacho proferido no **Evento 33, datado de 09/10/2026**, o qual serviu de base injustificada para a expedição da notificação do **Evento 34**. Ao negar a urgência vital postulada pelo Sindicato Autor, este Juízo fundamentou sua decisão nos seguintes termos literais: *"Embora este Juízo compreenda a situação e a sensibilidade dos fatos narrados pela entidade autora quanto à assistência médica de seus filiados, verifica-se que a prescrição médica apresentada não atesta situação de urgência ou emergência médica, limitando-se unicamente a solicitar a realização do exame clínico (26.2)."*



MAURICIO VIEIRA DA SILVA | ADVOGADO OAB / RS nº 6608

Ocorre que a petição do **Evento 31** (protocolada em 30/09/2026), a qual o referido despacho deveria apreciar, em nenhum momento postulou a liberação de um "exame clínico" isolado. A referida peça, guarnecida com provas insofismáveis consubstanciadas em confissão expressa da operadora via aplicativo WhatsApp, comunicou e comprovou a **suspensão integral do plano de saúde coletivo** por parte da ré. O que se encontra em pauta não é uma guia de exame, mas o bloqueio sistêmico, ilegal e iminente de todo o amparo médico, hospitalar e de urgência a dezenas de trabalhadores e seus dependentes. O despacho do Evento 33 de 09/10/2026, portanto, ignorou por completo a totalidade do acervo probatório para se apegar a um fragmento descontextualizado, gerando grave risco de morte aos substituídos e esvaziando a eficácia da tutela jurisdicional.

Sendo assim, não se trata de mero pedido de reconsideração do referido despacho, mas de constatação fática de que o mesmo partiu de premissa inexistente nos autos, devendo ser superado pelo imediato reconhecimento do descumprimento contumaz da ré e pelo decurso de seus prazos processuais.

II. DA PRECLUSÃO PROBATÓRIA ABSOLUTA E DA CONFISSÃO DA RÉ (EVENTOS 5, 21, 28 E 40)

A inércia e a desídia da operadora ré consolidaram a ilegalidade de sua conduta. No primeiro despacho proferido no **Evento 5**, em 19/08/2026, este Juízo postergou a análise liminar sob o frágil argumento de que a dilação probatória era necessária, registrando expressamente: *"Além disso, a questão central desta ação exige análise de documentação contratual e de sinistralidade que a ré, em tese, pode apresentar."*

A tese restou fulminada pela própria ré. Ao apresentar sua Contestação no **Evento 21**, em 18/09/2026, a operadora não colacionou absolutamente nenhum documento atuarial, contábil ou financeiro capaz de comprovar a propalada sinistralidade que justificasse o reajuste extorsivo de 40%. A "tese" vislumbrada pelo Juízo esvaiu-se na orfandade probatória da contestação.

Mais grave ainda: alertado sobre o reiterado descumprimento da ordem superior, este Juízo proferiu o despacho do **Evento 28** (23/09/2026), determinando: *"Vistos."*



MAURICIO VIEIRA DA SILVA | ADVOGADO OAB / RS nº 6608

Diante da alegação de descumprimento da tutela deferida, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas e comprove documentalmente o cumprimento da tutela. Após, voltem os autos conclusos, com urgência, para as devidas deliberações". Conforme irrefutavelmente atestado pela certidão exarada no **Evento 40**, a ré deixou transcorrer seu prazo *in albis*, operando-se a preclusão consumativa e a confissão ficta quanto ao descumprimento da medida.

III. DO REITERADO E INJUSTIFICADO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM EMANADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EVENTOS 12, 16 E 26)

A marcha processual escancara a má-fé da requerida e o menoscabo para com o Poder Judiciário. No **Evento 12** (21/08/2026), o autor informou a interposição de Agravo de Instrumento postulando a suspensão do reajuste unilateral de 40%, a emissão de boletos com a aplicação do IGP-M pactuado (2,76%) ou índice provisório (8,5% a 10%), bem como a imposição de



ordem de não fazer para obstar o suspenssão/cancelamento do plano, sob pena de multa de R\$ 10.000,00.

No **Evento 16** (26/08/2026), a parte autora comprovou o **deferimento integral da liminar (efeito ativo e suspensivo)** pelo Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando a intimação imediata da ré e juntando as guias de depósito judicial (com o índice de 2,76%) diante da recusa da operadora em retificar os faturamentos. **O pleito de urgência foi sumariamente ignorado por esse douto juízo, quanto aos requerimentos postulados pela Sindicato-autor.**

No **Evento 26**, a parte autora trouxe vasta documentação (prints dos trabalhadores) demonstrando de forma cabal a negativa de atendimento e o bloqueio de acesso ao sistema, além de relatórios provando a insistência da ré na cobrança abusiva de 40%.

Chega-se, agora, à mensalidade de **outubro de 2026**. Mais uma vez, a ré emite o faturamento incluindo o reajuste de 40%, desafiando a autoridade da decisão de Segundo Grau. E,



MAURICIO VIEIRA DA SILVA | ADVOGADO OAB / RS nº 6608

novamente, pautado na estrita boa-fé e para garantir a vida e a saúde dos trabalhadores, o Sindicato Autor realizou o **depósito judicial** da mensalidade, aplicando o reajuste deferido em liminar (IGP-M de 2,76%), conforme guia e comprovante de pagamento que instruem a presente petição. Os trabalhadores pagam rigorosamente em juízo, mas encontram-se com seus tratamentos suspensos e sob risco iminente de morte devido à retaliação da operadora, que insiste no cancelamento punitivo.

IV. DA NECESSIDADE IMPERIOSA DE MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES, CUMPRIMENTO IMEDIATO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E COMUNICAÇÃO DE CRIME

A passividade jurisdicional diante de uma ré que descumpre, há meses, uma ordem do Tribunal de Justiça, que não apresenta provas de sua sinistralidade (Evento 21), que perde prazos (Eventos 39 e 40) e que, ainda assim, suspende os serviços de saúde de beneficiários adimplentes em juízo, configura irreparável denegação de justiça.



MAURICIO VIEIRA DA SILVA | ADVOGADO OAB / RS nº 6608

O artigo 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a majorar o valor da multa cominatória quando está se mostrar insuficiente. O valor de R\$ 10.000,00 revelou-se inócuo para conter o ímpeto infrator da operadora. A majoração para R\$ 50.000,00 diários é a única medida compatível com a capacidade econômica da ré e com o risco de letalidade imposto aos substituídos. Multa a qual deve ser revertida em favor do Sindicato-autor.

Ademais, a conduta deliberada do representante legal da empresa em ignorar comando judicial expresso subsume-se, em tese, ao tipo penal descrito no artigo 330 do Código Penal (Crime de Desobediência), impondo-se a remessa de ofícios às autoridades competentes para a devida persecução.

V. DA JUNTADA DOS RELATÓRIOS E COMPROVANTES DE OUTUBRO, DA SUSPENSÃO COMPROVADA DOS SERVIÇOS E DA FLAGRANTE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A fim de comprovar a contumácia da conduta ilícita perpetrada pela ré, o Sindicato Autor acosta aos presentes autos



os relatórios de faturamento emitidos pela operadora, referentes ao mês de outubro de 2026. Os referidos documentos evidenciam que a empresa insiste na emissão das cobranças com a imposição do reajuste de 40%, em frontal desrespeito à tutela de urgência deferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Para assegurar a manutenção do contrato e reiterar a sua estrita boa-fé processual, a parte autora junta, igualmente, a guia de recolhimento e o correspondente comprovante de depósito judicial. Tais documentos atestam o pagamento atempado da mensalidade de outubro, mediante a aplicação do índice de 2,76% (IGP-M), em rigoroso cumprimento aos moldes delineados na decisão liminar de superior instância.

Agravando sobremaneira o cenário de coação, a parte autora acosta a captura de tela (*print*) de uma nova notificação enviada pela ré via canal oficial do WhatsApp, materializando uma escancarada e iminente ameaça de cancelamento definitivo dos serviços. A transcrição literal da mensagem revela a gravidade extrema da coação:



MAURICIO VIEIRA DA SILVA | ADVOGADO OAB / RS nº 6608

"ATUALIZAÇÃO DO SEU PLANO HAPVIDA

Olá, SIND TRAB TRANSP ROD INT TURISMO E FRET DO RS.

Identificamos que a mensalidade com vencimento em 15/08/2026 está com 55 dias de atraso.

Como o contrato se aproxima da faixa de 61 dias de atraso, é importante regularizar a mensalidade o quanto antes para evitar o avanço do cancelamento.

Para facilitar, acesse o WhatsApp oficial Hapvida: 0800 770 0241 e consulte as opções de pagamento por Pix, cartão de débito ou cartão de crédito.

Se possível, regularize ainda hoje e mantenha seu plano ativo."



MAURICIO VIEIRA DA SILVA | ADVOGADO OAB / RS nº 6608

10:50

4G LTE2 77%



+55 42 6825-0835



Bloquear

Perfil

ATUALIZAÇÃO DO SEU PLANO HAPVIDA

Olá, SIND TRAB TRANSP ROD INT
TURISMO E FRET DO RS.

Identificamos que a mensalidade
com vencimento em 15/08/2026
está com 55 dias de atraso.

Como o contrato se aproxima
da faixa de 61 dias de atraso,
é importante regularizar a
mensalidade o quanto antes para
evitar o avanço do cancelamento.

Para facilitar, acesse o WhatsApp
oficial Hapvida: [0800 770 0241](https://api.whatsapp.com/send?phone=08007700241) e
consulte as opções de pagamento
por Pix, cartão de débito ou cartão
de crédito.

Se possível, regularize ainda hoje
e mantenha seu plano ativo.

11:42

← Vou regularizar hoje!



Mensagem



Bairro Centro
(1) 98917-0849



MAURICIO VIEIRA DA SILVA | ADVOGADO OAB / RS nº 6608

10:50

4G LTE2 77%

←  Hapvida NotreDame Inte...  ⋮

Sua **fatura**
chegou 

Olá!

A **Hapvida** agora conta com um canal oficial no WhatsApp para **temas financeiros**.

 Este é um **número verificado pela Meta**. O selo  ao lado do nosso nome garante que você está falando diretamente com a Hapvida.

 **24** Viemos comunicar que sua fatura já está disponível! Por aqui você pode pagar via **Pix** ou **cartão em até 24x**

Para NÃO receber mais nenhuma mensagem, use o botão "Sair". 11:42

← Pagar

← Não Reconheço

← Sair



Mensagem



Bairro Centro
(1) 98917-0849



MAURICIO VIEIRA DA SILVA | ADVOGADO OAB / RS nº 6608

A gravidade desta nova prova soma-se à demonstração cabal, já encartada e solenemente ignorada na petição do **Evento 31** (especificamente consubstanciada nos documentos **OUT2 e OUT3**), de que a operadora ré **já procedeu à suspensão efetiva do plano de saúde**. A ré ignora que os valores cobrados encontram-se integralmente depositados e à disposição deste Juízo, estabelecendo um ultimato arbitrário de poucos dias para ceifar a assistência à saúde de toda a categoria.

Aproveita-se o ensejo para, sob a égide do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil, o advogado signatário declarar a absoluta autenticidade de todos os documentos colacionados em todas as petições pretéritas e na presente manifestação, incluindo as capturas de tela (*prints*) das mensagens enviadas pela ré, atestando que os mesmos conferem estritamente com os originais digitais.

Neste diapasão, é imperioso denunciar a flagrante **negativa de prestação jurisdicional** e a inaceitável passividade deste Juízo. Conforme certificado no **Evento 9, datado de 20 de**



agosto de 2026, este juízo possui plena e inequívoca ciência do deferimento da decisão liminar em sede de Agravo de Instrumento. Transcorridos quase quatro meses dessa ciência, com a marcha processual adentrando o mês de novembro, até o presente momento não foi conferida qualquer efetividade à tutela antecipada deferida em Segundo Grau.

O Sindicato Autor clama, de forma ininterrupta, pela expedição imediata de notificação e mandado contra a reclamada, pleito este expressamente formulado na petição do **Evento 12** (de 21 de agosto de 2026), reiterado veementemente na petição do **Evento 16** (de 26 de agosto de 2026) e em todas as demais manifestações trazidas a estes autos. A omissão jurisdicional em dar cumprimento a uma ordem de instância superior reveste-se de extrema gravidade, consolidando uma inação frente ao esvaziamento do comando impositivo do Tribunal.

Essa gravidade atinge seu ápice destrutivo diante do teratológico erro de premissa materializado no despacho do **Evento 33**. Ao invés de garantir a autoridade da decisão superior, o juízo negou o pedido de urgência da parte autora baseando-se



exclusivamente em um documento clínico isolado, ignorando olímpicamente todo o robusto acervo probatório do Evento 31 (OUT2 e OUT3) que já atestava a suspensão integral do plano.

O cenário atual, chancelado pela morosidade jurisdicional, beira o absurdo: a parte autora e a totalidade dos trabalhadores veem-se forçados a realizar novos depósitos judiciais mensalmente para garantir sua adimplência e, mesmo pagando de forma ininterrupta, **encontram-se com os planos suspensos e impedidos de utilizá-los**. A não adoção imediata das medidas coercitivas extremas ora postuladas premiará a conduta ilícita da operadora e causará danos irreversíveis à vida dos trabalhadores, consolidando a falência da tutela jurisdicional no caso concreto.

VI. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, diante do incontestado decurso de prazo da ré, da ausência probatória em sua contestação e do reiterado descumprimento do acórdão de superior instância, requer o Sindicato Autor:



MAURICIO VIEIRA DA SILVA | ADVOGADO OAB / RS nº 6608

1. O **imediato chamamento do feito à ordem**, superando-se a premissa teratológica adotada no despacho do Evento 33 (datado de 09/10/2026), para reconhecer formalmente o descumprimento contumaz da ré e a consolidação de sua inércia atestada nos Eventos 39 e 40;
2. A expedição incontínênti de **MANDADO JUDICIAL A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, EM REGIME DE PLANTÃO**, determinando que a ré restabeleça integralmente o plano de saúde e todos os atendimentos aos beneficiários no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, devendo comprovar documentalmente o cumprimento nos autos dentro deste mesmo interstício, sob pena de comunicação oficial do juízo ao Egrégio Tribunal de Justiça acerca do deliberado esvaziamento da ordem superior;
3. A **majoração da multa diária (astreintes)**, diante da insuficiência e do dolo manifesto da ré, para o patamar de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** por dia de atraso e cada beneficiário que venha a ter seu atendimento negado ou plano cancelado, multa a ser revertida ao Sindicato-autor;



MAURICIO VIEIRA DA SILVA | ADVOGADO OAB / RS nº 6608

4. A **expedição imediata de ofícios ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e à Autoridade Policial** competente, instruídos com cópia integral dos Eventos 12, 16, 21, 26, 28, 31, 40 e da presente petição, requisitando a instauração de inquérito para apuração do crime de desobediência (art. 330 do CP), recaindo a responsabilidade cível e criminal diretamente sobre a pessoa do sócio administrador da CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA.

Porto Alegre 14 de outubro de 2026.

Termos que pede e espera deferimento.

Mauricio Vieira da Silva

OAB/RS 66.608